



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394415

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002205-40.2024.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante RAIMUNDO DE OLIVEIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002205-40.2024.8.26.0132

Apelante: Raimundo de Oliveira

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Comarca: Catanduva – 3ª Vara Cível

Voto nº 36.125 – J.V.

**ACIDENTE DO TRABALHO – INFORTÚNIO TÍPICO –
SAQUEIRO EMBLOCADOR - LESÃO NO JOELHO
LIGAMENTAR NO ESQUERDO – LAUDO PERICIAL
CONCLUSIVO – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA
O TRABALHO – BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO INDEVIDO
– SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.
Recurso do autor desprovido.**

Trata-se de ação acidentária movida por obreiro que alega ter sofrido acidente típico, causando a lesão no joelho esquerdo, o que teria reduzido a sua capacidade laborativa e conduziria ao direito à percepção de benefício acidentário.

A ação foi julgada improcedente (fls. 181/183).

Irresignado, apela o vencido alegando, em síntese, que foram devidamente preenchidos os requisitos autorizadores à concessão do benefício acidentário pretendido. Afirma que a perícia constatou a existência de restrição de mobilidade no joelho acidentado, porém, afastou a existência de incapacidade. Destaca que as suas atividades profissionais exigem força e mobilidade plenas com os membros inferiores, e por conseguinte, torna-se patente a redução sofrida em sua capacidade laborativa, haja vista não deter condições físicas de desempenhar suas tarefas habituais com a mesma produtividade de antes do evento infortunistico. Acrescenta que o grau das sequelas é irrelevante para a concessão de auxílio-acidente, conforme o

Tema 416 do STJ. Pugna, pois, pelo provimento do recurso, com a inversão do julgamento e o deferimento dos pedidos da ação.

O recurso não foi respondido.

É o relatório.

Extrai-se dos autos que o autor, saqueiro emblocador, sofreu acidente típico de trabalho em 13.06.2018 (entorse no joelho esquerdo), o que reduziu sua capacidade laborativa e conduz ao direito à percepção de benefício acidentário.

Embora não tenha sido juntada cópia de CAT emitida pela empregadora, houve referência a este documento pelo perito do INSS no laudo de fl. 20 (CAT 2018.215.182-4/02), o que levou ao pagamento administrativo de auxílio-doença acidentário entre 08.08.2018 e 24.10.2018.

Designada a avaliação médica (fls. 87/99), o *expert*, valendo-se de exames físico e complementares, apurou que o segurado apresenta o seguinte quadro:

"Cicatrizes em joelho esquerdo por cirurgia prévia.

Discreta hipotonia e hipotrofia dos músculos da coxa e perna esquerda.

Discreta limitação da extensão do joelho esquerdo.

Discreta limitação dos últimos graus da flexão do joelho esquerdo.

Gaveta anterior a 45 graus e 90 graus negativa.

Marcha preservada."

E concluiu: *"Trata-se de periciando, vítima de acidente enquanto movimentava sacaria, no dia 13-06-2018, não consta CAT, torceu o joelho esquerdo, socorrido pela empresa, atendido na Santa de Casa de Monte Alto, submetido a reconstrução ligamentar em 24-07-2018, ficando em benefício de auxílio doença até 24-10-2018, retornando após a alta do INSS nas mesmas atividades.*

(...) O quadro acima não implica em necessidade de maior tempo e esforço para as mesmas tarefas, tampouco se enquadra no Decreto 3.048/99, Anexo III."

Em resposta aos quesitos complementares das partes, acrescentou o louvado que *"Muito embora [o autor] apresente uma deficiência, não se comprova incapacidade, fato este comprovado por ter trabalhado por mais 5 anos na mesma atividade após o acidente, sem novo benefício."* e que seu quadro cinge-se a *"Limitação dos graus extremos da flexo extensão do joelho esquerdo."* (grifei).

As partes tiveram ciência do laudo e o requerente impugnou o seu resultado (fls. 104/108), mas não trouxe elementos técnicos que pudessem infirmar a conclusão pericial.

Seguindo o entendimento pericial, o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente a demanda e esta decisão não merece qualquer censura.

Isto porque a perícia médica oficial afastou expressamente a

existência de incapacidade laborativa, ressaltando o louvado que as alterações de mobilidade no segmento reclamado não reduzem sua capacidade de trabalho (limitação apenas ao final dos movimentos da flexão e da extensão do joelho esquerdo, sem alteração da marcha e resultado negativo ao teste da gaveta), estando o autor com sua capacidade de trabalho preservada, o que inviabiliza o deferimento do pedido inicial e conduz à improcedência da ação.

Acrescenta-se que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Tema 416, ao referir que o auxílio-acidente é devido *“ainda que mínima a lesão”* não enseja concessão do benefício em qualquer caso, pois continua sendo requisito, para o deferimento da prestação em comento, *“a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido”*.

Assim, o Tema 416 não comporta a interpretação que a recorrente lhe atribui, pois não basta a mera constatação da lesão, é necessário que esta seja de tal monta que implique em efetiva redução da capacidade laborativa habitual, o que não se constata no caso concreto.

Portanto, embora o magistrado não esteja adstrito à conclusão pericial, ela realmente merece ser prestigiada no caso em tela, pois o laudo encartado aos autos é claro e coerente, por isso deve ser acolhido como razão de decidir. Como visto, não há contradição no tocante à existência de crepitação em ambos os joelhos e a conclusão de ausência de incapacitação.

Destarte, era e é mesmo o caso de improcedência do pedido,

uma vez que para a concessão do benefício acidentário é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, não foi constatado qualquer prejuízo funcional no segmento reclamado o que afasta a pretensão deduzida.

Por derradeiro, vale lembrar que a legislação acidentária não tem natureza preventiva e somente se presta à indenização por incapacidade efetivamente constatada, tendo inclusive a jurisprudência se firmado no sentido de não ser indenizável a lesão que não represente incapacidade ou que não traga consequência para o desempenho da atividade habitual da parte obreira.

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator